

PROJETO DE LEI Nº 84/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços Turísticos e acrescenta o dispositivo que menciona a Lei nº 1.400/83, de 26 de dezembro de 1983.

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Serviços Turísticos que tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços de turismo prestados pelo Município, bem como acesso e fruição ao patrimônio natural, ambiental e histórico.

Art. 2º. A Taxa de Serviços Turísticos será cobrada pela contraprestação dos serviços oferecidos pelo Município na distribuição de folhetos turísticos informativos, no fornecimento de orientações presenciais ou não aos turistas em relação aos pontos turísticos existentes, na entrega de mapas turísticos e na cobertura dos serviços extraordinários gerados pela ocupação turística do Município.

Art. 3º. É sujeito passivo da referida taxa hóspede que se utilize de serviços hoteleiros, em qualquer categoria de hospedagem.

Art. 4º O estabelecimento que presta serviços de hotelaria, em qualquer categoria, é responsável pela retenção da Taxa de Serviços Turísticos e Fiscalização Ambiental paga pelo hóspede.

Art. 5º. O valor da Taxa de Serviços Turísticos é de R\$ 5,00 (cinco reais), a ser cobrado por cada diária gerada, por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Art. 6º. A fiscalização da Taxa de Serviços Turísticos será exercida pela Secretaria de Finanças, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

Art. 7º. Os recursos provenientes da Taxa de Serviços Turísticos serão aplicados no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e em serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 8º. O artigo 179, da Lei nº 1.400/83, de 26 de dezembro de 1983 que “Institui o Código Tributário do Município”, passa a vigorar, acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 179.

VI – de serviços turísticos, regulamentar por meio de Lei específica.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 14 de dezembro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO
SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
PROJETO DE LEI Nº 50/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços Turísticos e acrescenta o dispositivo que menciona a Lei nº 1.400/83, de 26 de dezembro de 1983.

Exmo. Presidente
Nobres Edis,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa do Povo, o incluso Projeto de Lei nº 50/18, de 14/12/2018 que “Dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços Turísticos e acrescenta o dispositivo que menciona a Lei nº 1.400/83, de 26 de dezembro de 1983”.

O turismo tem sido apontado, desde há muitos anos como um setor da economia dos mais promissores, tanto pela extensão da sua cadeia produtiva, quanto pelo efeito multiplicador que desencadeia, configurando, assim, importantes oportunidades de mercado e alternativa de desenvolvimento econômico.

Com vistas a promover e alavancar os investimentos que são destinados às atividades de turismo em Campos do Jordão estamos propondo a criação da Taxa de Serviços Turísticos que terá como fato gerador a utilização efetiva da nossa infraestrutura hoteleira com incidência aos hóspedes visitantes não residentes ou domiciliados no Município.

Campos do Jordão que já tem definido um expressivo calendário de eventos anuais irá obter um importante aporte financeiro advindo da vigência desta taxa.

Inserir-se ao contexto das cidades que já praticam esta taxa é colocar-se em condições equiparáveis a estas, inovando e expandindo neste setor que apresenta, mundialmente, altos índices de crescimento.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e também de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.
FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Nesta